



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0092403-88.2012.815.2001

RELATOR : Dr Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

ORIGEM : 11ª Vara Cível da Capital

APELANTE : Bompreço S. A. Supermercados do Nordeste (Adv. Ricardo Franceachini)

APELADO : Francisco Oliveira da Silva (Adv. José Luis de Sales)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. TÁXI. ABALROAMENTO POR CARRINHO DE SUPERMERCADO. CONSERTO DO BEM PROVIDENCIADO EXTRAJUDICIALMENTE, DE IMEDIATO. LUCROS CESSANTES CORRESPONDENTES AOS DIAS EM QUE O VEÍCULO PERMANECEU PARADO. CC, ART. 402. REPARAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVA DO PREJUÍZO. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DA CATEGORIA. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A estimativa de lucro médio diário, emitida pela associação dos taxistas, é prova suficiente para embasar o pedido de lucros cessantes, notadamente quanto não cuidou a parte diversa de apresentar prova em contrário.

A obrigação de indenizar, é sempre bom repetir, assenta-se na demonstração da conduta ilícita do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. No caso dos autos, penso que a recorrente não logrou demonstrar o dano moral que alega ter experimentado. Com efeito, note-se que embora tenha causado o dano de ordem material, o réu atendeu prontamente o pedido para que o carro fosse consertado, tanto é assim que dois dias após o sinistro o veículo deu entrada na

oficina, sendo liberado cinco dias após, devidamente reparado. Neste contexto, penso que a situação posta nos autos não tem a capacidade de produzir a perturbação psíquica necessária para a caracterização do dano moral, até porque a agilidade na reparação do dano ao veículo impede que o mero aborrecimento se transmude no efetivo dano moral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 194.

Relatório

Trata-se de apelação cível interposta contra decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais cumuladas com lucros cessantes proposta por Francisco Oliveira da Silva em desfavor do Bompreço S. A. Supermercados do Nordeste.

Na sentença, o magistrado consignou ter havido o ato ilícito e que como o autor utiliza-se do automóvel como instrumento de trabalho, a paralisação do bem para conserto provocou prejuízos ao promovente, uma vez que deixou de auferir renda nos cinco dias em que o veículo permaneceu no conserto. Outrossim, entendeu que o ato ilícito também foi capaz de violar a esfera moral do autor, daí porque reconheceu a ocorrência de danos morais. Ao final, condenou o promovido a pagar o valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), a título de lucros cessantes, bem como R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) relativos aos danos morais. Para além disso, condenou a empresa a pagar custas e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, recorre o supermercado réu aduzindo que não existem provas dos danos materiais experimentados e que a declaração de faturamento médio expedida pelo sindicato dos taxistas não está apta a demonstrar os lucros cessantes, já que constitui mera estimativa.

Ressalta ter atendido prontamente o autor quanto ao conserto do veículo, realizado em cinco dias, e que os fatos não ensejam a ocorrência de danos morais. Sustenta que a situação posta nos autos não passa de mero dissabor, até porque o autor não teria provado a ocorrência do dano.

Defende, por outro lado, ser demasiado valor arbitrado pelos supostos danos morais, revelando-se desproporcional. Aponta, ainda, que os juros

moratórios devem correr a partir do arbitramento da indenização.

Registra, por fim, inconformismo quanto ao valor fixado para os honorários advocatícios, aduzindo ser exorbitante e merecedor de redução para 10%. Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

A discussão devolvida a esta Corte reside em definir acerca da caracterização da responsabilidade civil pelos lucros cessantes e alegados danos morais experimentados pelo autor e provocados pelo abalroamento do seu veículo táxi por um dos carrinhos de compras do supermercado recorrente.

De início, é incontroverso que o autor teve seu veículo avariado em função de ser atingido por um carrinho pertencente ao recorrente. Na ocasião, o autor procurou a empresa e teve garantido o conserto do carro, que teve início dois dias depois do fato e foi entregue cinco dias após dar entrada na oficial.

Tais fatos levam a concluir, de logo, acerca da prática do ilícito e da responsabilidade pelos danos materiais provocados no veículo, tanto que a situação foi solucionada extrajudicialmente. Ocorre, no entanto, que o promovente busca na via judicial o ressarcimento pelos dias em que permaneceu sem o carro a sua disposição, bem assim supostos danos morais sofridos com a ação lesiva. O recorrente, de outro lado, contesta a prova dos lucros cessantes e sustenta a inexistência de danos morais.

Fixadas tais premissas, necessário se faz enfrentar os pontos objetos do recurso: prova dos lucros cessantes e ocorrência dos danos morais, que passo a examinar, respectivamente.

No que se refere ao primeiro aspecto, é corrente na doutrina e da jurisprudência, que se o automóvel sinistrado pertence a um taxista, haverá o chamado lucro cessante, calculado de acordo com aquilo que o profissional deixou de ganhar nos dias que não pôde utilizá-lo.

Neste particular, a indenização pelos lucros cessantes constitui consequência natural do reconhecimento da culpa, tendo em vista que o ato ilícito tem o

condão de ocasionar danos futuros e que se prolongam no tempo. A conclusão decorre da regra do art. 402, do CC, cujo teor determina que **“salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”**.

No que se refere à prova dos lucros cessantes, creio que a declaração fornecida pelo sindicato da categoria, dando conta da média estimada de lucro por dia (FL. 20), é prova suficiente para embasar a condenação, até porque é impossível para o autor demonstrar, dia a dia, um padrão que permita apontar a média que deixa de lucrar com o automóvel parado. Sobre o tema, aliás, relevante transcrever os seguintes julgados:

CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. REPARAÇÃO DE DANOS. LUCROS CESSANTES. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. Acidente automobilístico causado por veículo de propriedade da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA com perda total do veículo "táxi" do autor, privando-lhe do lucro que auferia com o mesmo, pelo período compreendido entre a data do evento 22/09/1992 a 02/04/1993, quando pode restabelecer as suas atividades. 2. Sentença de liquidação que condena a Ré a indenizar os lucros cessantes com fundamento em informação de sindicato de motoristas de táxi. 3. Correta a sentença que fixa indenização de lucros cessantes quando a atividade exercida pela parte autora permaneceu, por mais de seis meses, suspensa devido ao abalroamento causado por veículo da FUNASA. 4. Remessa oficial não provida. (TRF-1 - REO: 22284 BA 2000.33.00.022284-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/10/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 29/10/2009 e-DJF1 p.465)

LUCROS CESSANTES Acidente de veículo envolvendo táxi Estimativa de lucros cessantes elaborada pelo Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo Acolhimento da estimativa apresentada, por não haver nos autos indícios de que não corresponderia à realidade O valor dos lucros cessantes arbitrados em favor dos agravantes deverá observar o limite imposto na petição inicial, qual seja, R\$ 3.500,00 mensais, divididos entre os agravantes Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 21027107920148260000 SP 2102710-79.2014.8.26.0000, Relator: Paulo Eduardo Razuk, Data de Julgamento: 26/08/2014, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2014)

Para além disso, não cuidou o recorrente de produzir prova em contrário (CPC, art. 333, II), de modo que, na ausência de contraposição, não há que se

afastar, como deseja o apelante, o documento produzido pelo autor. Assim, penso que neste ponto não há o que se alterar na sentença.

No que se refere à indenização por danos morais, melhor sorte socorre o apelante.

Como se sabe, a indenização por dano moral objetiva atenuar o sofrimento físico ou psicológico, decorrente de ato ilícito, que atinge aspectos íntimos e sociais da personalidade humana. Sobre o tema, relevante transcrever a lição de Yussef Said Cahali:

“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; porquanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade física, a honra e demais sagrados afetos; classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz, deformidade, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).”¹

Carlos Bittar, por sua vez, aduz que:

Qualificam-se os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)².

A obrigação de indenizar, é sempre bom repetir, assenta-se na demonstração da conduta ilícita do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar.

No caso dos autos, penso que o recorrente não logrou demonstrar o dano moral que alega ter experimentado.

Com efeito, note-se que embora tenha causado o dano de ordem material, o réu atendeu prontamente o pedido para que o carro fosse consertado, tanto é assim que dois dias após o sinistro o veículo deu entrada na oficina, sendo liberado cinco

1 Cahali, Yussef Said. Dano Moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 20.

2 Bittar, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais, RT, 1992, p. 41.

dias após, devidamente reparado.

Neste contexto, penso que a situação posta nos autos não tem a capacidade de produzir a perturbação psíquica necessária para a caracterização do dano moral, até porque a agilidade na reparação do dano ao veículo impede que o mero aborrecimento se transmude no efetivo dano moral.

Em verdade, para a configuração do dano moral, o magistrado deve pautar-se pela lógica do razoável, reputando dano somente a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Como bem ressalta Sérgio Cavalieri Filho, em muitos julgados e na obra Programa de Responsabilidade Civil, p. 89:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.”

Dissabores e contrariedades que fazem parte das contingências e vicissitudes da vida moderna em sociedade não abrem ensejos ao dano de natureza extrapatrimonial, e, não havendo abalo psíquico grave, inviável a condenação em danos morais.

A honra e a dignidade das pessoas não podem ser transformadas em fontes de lucro, objetos de ganhos financeiros. Não é isso que assegura o próprio texto constitucional. Este protege a dignidade e a própria figura humana, mas quando haja efetivamente razões ofensivas que caracterizem os danos morais e imponham o dever a reparação.

No caso específico, não se constata qualquer lesão à esfera íntima do recorrido, não tendo o episódio narrado o condão de ensejar dano moral, vez que não demonstrado eventual prejuízo, dor, humilhação ou lesão à esfera íntima daquela.

No que se refere ao termo inicial dos juros de mora relativos aos danos morais, a questão fica prejudicada, por força das conclusões acima indicadas.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, penso que sua redução,

diante do acolhimento de parte da pretensão recursal, tornaria por demais insuficiente a remuneração dos patronos.

Expostas estas considerações, dou provimento parcial ao recurso para reformar a sentença apenas para excluir a condenação em danos morais. Ademais, decaindo o autor de parte significativa do pedido, natural a ocorrência da sucumbência recíproca, de modo que cada um dos litigantes deve arcar com as custas e honorários de seus advogados, no percentual de 20%. No caso do autor, todavia, por ser beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade fixa suspensa, em razão do que dispõe o art. 12, da Lei nº 1.060/50. é como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado